

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO 20/2018**

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento das impugnações administrativas e resposta a esclarecimentos, das empresas **PERKONS S.A.** (esclarecimento); **SPLICE IND. COM. E SERVIÇOS LTDA** (esclarecimento); **FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA** (esclarecimento e impugnação); **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA** (esclarecimento e impugnação), interpostas contra o **Pregão Eletrônico nº 20/2018** que visa a Contratação de empresa especializada para locação de equipamentos, instalação, manutenção e serviços de fiscalização eletrônica, no Município de Vacaria/RS.

Os referidos recursos e impugnações foram encaminhados ao setor competente (Trânsito), Secretaria de Planejamento, para análise e, após, encaminhamento ao setor de licitações para as devidas providências. Após as análises, para fins de melhor visualização e organização, fizemos as respostas neste único documento.

Quanto aos esclarecimentos da licitante PERKONS (01):

- 1 – Sim, será aceito ofertar equipamento com display luminoso que informe ao condutor a velocidade do veículo no momento da passagem pelo equipamento, e com sinais luminosos indicadores (lâmpadas) do cometimento ou não da infração de trânsito pelos veículos monitorados, separados do display, desde que não interfiram na concentração do condutor e atendam as normas de Trânsito e Inmetro;
- 2 – Errata: fica suprimido do projeto básico, item 6.4.1.4, o trecho: “A comprovação da pontuação deve se dar através do manual técnico do equipamento”. Haja vista que não há requisitos de pontuação no edital, pois o mesmo é do tipo menor preço;
- 3 – Errata: fica suprimido do projeto básico, item 6.4.2.4, o trecho: “através de leitura por técnico habilitado junto ao equipamento”. Haja vista que já está determinado no item 6.5 a forma de coleta de imagens.
- 4 – O entendimento da empresa está correto, não há obrigatoriedade, mas preferência, pelo CRC ou CFE, mas será aceito o envio de toda a documentação, caso a empresa não tenha os referidos certificados, conforme item 4.2.1 do edital.

Quanto aos esclarecimentos da licitante SPLICE (02):

- 1 – Errata: Onde constou, por um lapso, no anexo II do edital, item 02 (pardal) do lote 01, o trecho “imagem dianteira e traseira”, leia-se “imagem traseira”, conforme definido no projeto básico no item 6.4.2.4, inciso II;
- 2 – O edital possui um item “título” escrito proposta! No mesmo consta em negrito e amarelo para chamar atenção o item 3.10 e 3.10.1 do edital, onde consta, além dos valores, o que deve ser anexado junto a proposta;
- 3 – Sim, está correto o entendimento, o contratante é responsável pelos estudos técnicos;
- 4 – Não, não está correto o entendimento da licitante. O Município exige a instalação de um equipamento por faixa fiscalizada, haja vista que um equipamento fiscalizando duas ou mais faixas poderá ocasionar perda de imagens. Como por exemplo estar passando um caminhão no mesmo momento que outro veículo em sentido contrário.

Foram apresentadas, também, impugnações, recebidas, tempestivamente, das licitantes FOCALLE e FOTOSENSORES, que, são respondidas abaixo:

Quanto a impugnação e pedido de esclarecimento da licitante FOCALLE:

Quanto ao pedido de esclarecimento (03):

1 – Os equipamentos deverão possuir aprovação Inmetro consoante portaria 544/2014, desta forma a Comissão tece as seguintes considerações: Considerando que o Município deve solicitar atendimento as regulamentações vigentes; Considerando que a regulamentação vigente é a portaria 544/2014 do Inmetro; Considerando que as licitantes devem adequar-se a ela; Considerando que o referido órgão, emissor da portaria, está em mora com a aprovação de produtos de empresas do ramo, o que está demandando ações judiciais para a possibilidade de participação de certames com produtos já aprovados pela mesma. Após considerações, a Comissão entende que as licitantes devem participar com equipamentos adequados, dentro da legislação vigente, portaria 544/2014 do Inmetro, não podendo ficar o Município desamparado, à mercê de equipamentos que não respeitem o código de trânsito ou o fim a que se propõe, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, todavia, visando a ampla competitividade e a isonomia, esta Comissão entende que aquelas empresas, amparadas por decisão judicial, que detenham equipamentos aprovados pela portaria 115/98, poderão participar do certame, devendo, por tratarem-se de decisões cautelares, adequarem-se a legislação vigente, caso venham a perder eficácia, ou caso a Portaria 544/2014 venha a ser substituída por outra, com outras determinações, regras de transição e novos marcos temporais.

2 – Quanto ao item 02, envio da documentação via e-mail no prazo de 01 (uma) hora, o mesmo é meramente protelatório, pois o prazo é razoável para o envio. O arquivo pode ser subdividido. cremos que não será necessário enviar de outra forma, pois o próprio site do Banrisul aceita o anexo dos documentos, caso necessário, podemos pensar em outras formas, até por fax, etc.;

3 – Quanto ao item 4.3, subitem “I”, alínea “a”: A intenção da frase: “poderá ser apresentada a versão consolidada” é de que se apresente a versão consolidada, evitando inúmeras alterações desnecessárias, apresentando apenas, se houver, as alterações após a consolidação.

4 – Demais esclarecimentos estão sendo respondidos neste presente documento.

Quanto a impugnação (01):

1 – Quanto a incorreta alegação de ausência de planilha orçamentária que contemple todos os custos unitários inerentes ao serviço: Equivoca-se a licitante por simples falta de leitura do edital, pois além de constar no anexo II do edital (modelo de confecção da proposta) o valor unitário por item dos equipamentos e o valor global mensal, consta, no anexo II.1, após o projeto básico e estudos técnicos, a planilha orçamentária, separada por itens, lombada eletrônica, pardal e central de monitoramento, bem como o cronograma físico financeiro, planilha de BDI e Encargos sociais, constando assim, TODOS os custos unitários inerentes e necessários ao serviço. Lembrando que este edital, baseado no antigo Pregão Presencial 29/2014, de resultado satisfatório, é mais completo que o mesmo, onde houve, inclusive, a participação da ora impugnante. Destarte, percebe-se que houve um tremendo equívoco da ora impugnante ao levantar essa questão, que, como informamos, está muito bem discriminada no edital, após os estudos técnicos, fazendo parte do item II.1, com nome de “planilha de custos e formação de preços”. Destarte, para que não haja comprometimento de interpretação, anexaremos a este documento nova planilha atualizada e ainda mais completa. Lembrando que o ônus de implantação dos equipamentos é inerente a execução dos serviços, sendo lei do mercado, ou seja, como exemplo, não podemos imaginar a colheita de uma lavoura, sem contar com gastos de compra de sementes, adubos, irrigação, implementos, mão de obra (plantação e colheita), pois são inerentes ao serviço.

2 – Quanto a incorreta alegação de ilegalidade do prazo para envio de documentos de habilitação, o mesmo já foi objeto de resposta ao pedido de esclarecimentos da ora

impugnante, e a mesma se equivoca ao comparar o prazo de 01 (uma) hora estabelecido no sistema do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico Bannrisul, com o prazo de 02 (duas) horas estabelecido pela IN nº 01/2014 que se aplica no âmbito da SISG e SIASG, que não é o caso do presente edital. Destarte, conforme informamos, o prazo estabelecido no edital é razoável, pois é apenas um envio preliminar de habilitação, bem como o mesmo, caso não seja possível da forma preliminarmente estabelecida, pode se dar por diversas outras formas, como o próprio sistema, fax, etc.

3 – Quanto a incorreta alegação de exigência de habilitação técnica do responsável técnico. A licitante irressignar-se quanto a exigência de quantitativos mínimos, para parcelas de maior relevância técnica, na capacitação técnica profissional, alegando que a mesma apresenta-se apenas para a capacitação técnica operacional. Para tal, menciona várias decisões do TCU de 2007 até 2011. Apesar da Comissão não concordar, além de constar no edital vários posicionamentos atualizados do TCU, de 2012 em diante, para fins de ampla participação, a Comissão não vislumbra óbice em suprimir do item 4.6, inciso II, alguns trechos, mantendo a tecnicidade do edital, ficando da seguinte forma:

III - Atestado de capacitação técnico-profissional, registrado no CREA, em nome do responsável técnico da empresa (vide item 4.6, "I"), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, principalmente quanto aos itens de maior relevância técnica e valor significativo, ~~além de corresponder a execução de 50% destes itens, que são:~~

- a) ~~40~~ Faixas de trânsito fiscalizadas por equipamento Controlador Eletrônico Ostensivo de Velocidade (lombada eletrônica totem); e
- b) ~~08~~ Faixas de trânsito fiscalizadas por equipamento Medidor Discreto de Velocidade com Registro de Imagem Fixo (pardal);

4 – Quanto a incorreta alegação de inadequação da modalidade escolhida e razoabilidade e proporcionalidade do decremento mínimo: O serviço, apesar de parecer complexo, enquadra-se em um serviço comum, pois o mesmo pode ser reduzido, claramente, sem alteração, em um valor mensal global, cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido no edital. O mesmo reúne um conjunto de elementos necessários, claros e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço. Nesse sentido o Professor Marçal Justen Filho nos ensina que “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009. p. 37). Repetimos que o

sucesso do edital, nesta forma, se deu tão certa e correta que a ora impugnante participou do mesmo, sem impugnações neste sentido, em 2014, sendo que hoje o mesmo encontra-se ainda mais completo. Ainda, cabe salientar que, recentemente, o DAER/RS realizou edital de Pregão Eletrônico de 34 faixas de fiscalização eletrônica, satisfatoriamente, nos mesmos moldes do presente certame (vide PE 910/2017 DAER).

Por fim, quanto ao decremento mínimo dos lances, o valor de R\$ 1.000,00, no universo do valor global mensal de R\$ 79.200,00, não encontra-se desarrazoado, pois ele desmembra-se em mais itens.

Quanto a impugnação e pedido de esclarecimento da licitante FOTOSENSORES:

Quanto ao pedido de esclarecimento (04):

1 – Quanto aos displays de leds e variação de cores, a justificativa é para se adequar as normas Inmetro e Código de Trânsito, de modo a não tirar atenção dos motoristas. Destarte, afim de não impedir a participação de nenhum proponente, conforme informado no item 01 do pedido de esclarecimentos da empresa PERKONS, serão aceitos: *será aceito ofertar equipamento com display luminoso que informe ao condutor a velocidade do veículo no momento da passagem pelo equipamento e com sinais luminosos indicadores (lâmpadas) do cometimento ou não da infração de trânsito pelos veículos monitorados, separados do display, desde que não interfiram na concentração do condutor e atendam as normas de Trânsito e Inmetro;*

2 – I - Conforme instruído no pedido de esclarecimentos da empresa SPLICE, item 04, o Município exige a instalação de um equipamento por faixa fiscalizada, haja vista que um equipamento fiscalizando duas ou mais faixas poderá ocasionar perda de imagens. Como por exemplo estar passando um caminhão no mesmo momento que outro veículo em sentido contrário; II - Quanto ao questionamento do porquê captação de imagem dianteira e traseira, o mesmo, é obrigatório apenas na lombada, pois, por um lapso, constou também no parâmetro, conforme esclarecimento supracitado dado a empresa SPLICE item 1; III (IV) - Quanto a estrutura rígida, fixada ao solo, o mesmo nos parece óbvio, ou seja, é para evitar intempéries e vandalismos, etc.; IV (IX) – A justificativa de alarme é para evitar ação de vandalismo e adulterações; V (XIII)- Quanto a visibilidade do equipamento, o mesmo deve atender as determinações do CONTRAN e Inmetro. Entendemos a distância de 50m razoável. Caso esse fator, arguido única e exclusivamente por sua empresa, seja impeditivo, entendemos que 40m, conforme solicitado, também se adequa, desde que não interfira nas normas do CONTRAN e

Inmetro; VI (XXII) – Quanto ao sistema de provas, o mesmo pode ser oferecido por mais de um tipo de mídia, não sendo necessário dissertar ainda mais sobre o tema; VII (XXX) – Quanto as condições de temperatura e tensão elétrica, as mesmas são balizadoras de condições que os equipamentos irão enfrentar no Município de Vacaria, porém, sim, a empresa deve manter os equipamentos em funcionamento, sendo estas medidas paradigmas de condições que podem ser encontradas nos serviços.

Quanto a impugnação (02):

1 – Quanto a incorreta alegação de confusão do objeto, o mesmo trata-se de um título que tenta abranger todo o serviço, a locação responde aos equipamentos que serão levantados ao término dos serviços, porém o edital consta com amplos estudos, projeto básico, planilhas, que orientam e compõe o edital, sendo esta alegação meramente protelatória. Destarte, podemos tratar o edital como: “Prestação de serviços de fiscalização eletrônica (contendo lombada eletrônica, pardal e central de monitoramento, bem como sua implantação, instalação, manutenção) no Município de Vacaria/RS”. Destarte, esse serviço somente pode ser atualizado até o limite legal estabelecido para esse gênero na Lei 8.666/93;

2 – Quanto a incorreta alegação de prazo exíguo. Este prazo é extremamente viável e adequada-se ao edital anterior, tendo logrado êxito e aos estudos técnicos. Cabe lembrar também a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, pois o Município não pode ficar a sua própria sorte, esperando a implantação dos serviços da licitante, podendo ocorrer acidentes gravíssimos nos trechos a serem implantados, se ocorrer desídia por parte da licitante;

3 – Quanto a injustificada alegação de inexistência de planilha de custos, o mesmo já foi alvo de resposta a impugnação da licitante FOCALLE, item 1: *“Equivoca-se a licitante por simples falta de leitura do edital, pois além de constar no anexo II do edital (modelo de confecção da proposta) o valor unitário por item dos equipamentos e o valor global mensal, consta, no anexo II.1, após o projeto básico e estudos técnicos, a planilha orçamentária, separada por itens, lombada eletrônica, pardal e central de monitoramento, bem como o cronograma físico financeiro, planilha de BDI e Encargos sociais, constando assim, TODOS os custos unitários inerentes e necessários ao serviço. Lembrando que este edital, baseado no antigo **Pregão Presencial 29/2014**, é mais completo que o referido, onde houve concorrência satisfatória. Assim, percebe-se que houve um tremendo equívoco da ora impugnante ao levantar essa questão, que, como informamos, está muito bem discriminada no edital, após os estudos técnicos, fazendo parte do item II.1, com nome de “planilha de custos e formação de preços”.*

Destarte, para que não haja comprometimento de interpretação, anexaremos a este documento nova planilha atualizada e ainda mais completa”.

4 – Quanto a infundada alegação de exigências sem justificativas: I - Quanto as cores indicativas e dígitos de velocidade, a mesma já foi alvo de resposta ao pedido de esclarecimento da empresa PERKONS, item 1, e do próprio pedido de esclarecimento da ora impugnante, sendo aceito equipamento adequado; II - Quanto a velocidade, 10km/h à 199km/h, os mesmos são requisitos mínimos de orientação que o edital deve seguir, podendo ser cotado superior, conforme informa o edital. Cabe salientar que essa orientação segue o antigo edital Pregão Presencial nº 29/2014 de lances satisfatórios; III – Quanto as faixas de rolamento, a mesma já foi alvo de resposta a questionamento da licitante SPLICE item 04 e justificado para a ora impugnante o porquê de mais de uma faixa; IV – Quanto a justificativa de câmeras, estruturas dos equipamentos, aviso de tentativa de acesso não autorizado, e qualidade da intensidade do equipamento, tipo de mídia e condições de serviço, o mesmo já foi respondido no questionamento da ora impugnante, em seu item 2, não carecendo de maiores considerações, porém a mesma foi justificada do seu porquê, não cabendo a alegação de direcionamento, até por que, em alguns tópicos, conforme visto, foi relativizada.

5 – Quanto a infundada alegação de carta de solidariedade, item 7.10 do projeto básico, a mesma não se aplica, vejamos:

“7.10 - No caso da licitante não possuir tecnologia própria, deverá apresentar documento, expedido pelo fabricante ou detentor da tecnologia, autorizando a licitante a oferecer e utilizar tais equipamentos e software de forma irrestrita e irrevogável, com direito de modificar sua estrutura ou aprimorá-la, ou comprometer-se a fornecer todas as inovações tecnológicas dos equipamentos à empresa licitante sem nenhum custo adicional”.

Como podemos perceber, em nenhum momento aparece a solicitação de pedido de “carta de solidariedade” ou “declaração de solidariedade”, ou seja, a empresa que apresentar os documentos de habilitação do edital previstos em lei, estará HABILITADA no certame. O que pode estar gerando um certo desconforto e dúvida por parte da empresa, que está deturpando totalmente o sentido real da solicitação, por, talvez, completo desconhecimento interpretativo, é a cláusula 7.10 do edital, que não faz parte da habilitação não está solicitando solidariedade, mas, permissão de acesso ao software. Antes de respondermos o real sentido desta cláusula, faz-se necessário conhecer alguns fundamentos de tecnologia da informação entre software fechado, aberto e livre:

Para aqueles que não são familiarizados com os conceitos de software de fonte aberta, pode ficar difícil entender quais são as diferenças entre o software de fonte aberta e livre. Enquanto a discussão, sobre o que é melhor, pode ficar acirrada, conhecer as diferenças entre os dois, pode se tornar uma solução fundamental para ajudar as Administrações a tomarem decisões, corretas, sobre o tipo de programa que é o mais adequado às suas necessidades.

Software Aberto

Open Source - Software de código aberto se refere a um tipo de programa que permite que o código-fonte do software seja facilmente acessível a uma variedade de pessoas. Sob um acordo de uso, que muitas vezes tem muito poucas restrições, o código fonte pode ser usado, modificado e redistribuído dentro de um grupo de pessoas. Este tipo de software tem sido continuamente desenvolvido em uma ferramenta incrivelmente útil para indivíduos e empresas. Os benefícios incluem:

- *O acesso ao código-fonte*
- *Capacidade de encontrar e corrigir quaisquer problemas rapidamente*
- *Menos vulnerável a hackers e vírus*

Software Livre

Embora muitas pessoas possam confundir código aberto com o software livre, há várias diferenças. Ao contrário do termo fonte aberta, a palavra livre significa simplesmente que algo é dado sem qualquer encargo. Ao contrário de código aberto, software livre nem sempre permite aos desenvolvedores acessar o código fonte. Esta é a diferença mais importante para compreender entre código aberto e verdadeiro software livre. O software livre é raramente tão flexível e acessível como software de código aberto, o que torna difícil para os desenvolvedores a utilizar para o benefício de sua organização.

Software de Código Fechado (Software Proprietário)

Software proprietário difere do software de código aberto em que há muitas restrições mais colocados no uso, modificação e redistribuição do software. Os proprietários muitas vezes impõe essas restrições pelo uso de direitos autorais e patentes, e também pode restringir o acesso ao código fonte. Enquanto software proprietário não é o mesmo que o software comercial devido à capacidade de distribuir software proprietário, sem qualquer custo, os dois têm muitas semelhanças.

Um exemplo de software proprietário é melhor visto em empresas como a Microsoft. Estes proprietários muitas vezes argumentam que o custo de seu software permite maior desenvolvimento e pesquisa do software. Software proprietário não permite o mesmo tipo de flexibilidade como software aberto, por isso muitas vezes não é uma boa opção para muitas organizações.

Maiores informações podem ser acessadas na enciclopédia on line Wikipédia pelos endereços:

Software de código aberto:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Software_de_c%C3%B3digo_aberto

Software livre:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Software_livre

Software fechado (proprietário)

http://pt.wikipedia.org/wiki/Software_propriet%C3%A1rio

Passadas as explicações preliminares, fica nítida a total deturpação da cláusula por parte da empresa ora impugnante, pois em nenhum momento solicita-se que a empresa, que não é detentora da tecnologia, peça que a empresa, que é detentora, se solidarize (responda conjuntamente) para com a execução ou utilização de seu sistema, fato este que faz referência a “carta de solidariedade” ou “declaração de solidariedade”. O que a cláusula 7.10 manifestadamente evidencia é que a empresa que não possui a tecnologia (software), ou seja, que não detenha o software proprietário, participe da licitação com qualquer produto autorizado, de posse de qualquer documento comprobatório, expedido pelo detentor da tecnologia, que na execução dos serviços poderá utilizar os equipamentos, podendo modificar

sua estrutura ou aprimorá-la, feito apenas consentido em softwares abertos ou livres com autorização de acesso ao código fonte. Desta forma, novamente elucidamos que, através do item 7.10, qualquer empresa com *know-how* na área do objeto licitado, atendido o rol taxativo de habilitação do certame, poderá participar da licitação, cotando equipamentos e softwares próprios, ou equipamentos e softwares de terceiros, adequando-se as exigências do edital.

Consoante o bosquejado, esperamos ter sanado todas as dúvidas, ampliado o rol de participação, tornando parte integrante do edital os presentes esclarecimentos, erratas e retificações, devendo ser seguidos a partir desta data. Devido a essas alterações, estabeleceu-se nova data de abertura, ou seja, **30/10/2018**, às **09h**. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, encerro a sessão.

Planilha de Custos e Formação de Preços

Razão Social: Município de Vacaria - RS
 CNPJ: 87.866.745/0001-16
 Endereço: Ramito Barcelos, 915
 CEP: 95200-000
 Cidade: Vacaria UF: RS

Fone/fax: (54) 3231-6420
 Inscrição Municipal:
 Inscrição Estadual:
 Site: www.vacaria.rs.gov.br
 E-mail: planejamento03@vacaria.rs.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico
 Processo Administrativo

Prestação de Serviços de Engenharia para o Monitoramento Eletrônico			
Especificação	Valor Unitário	Quantidade	BDI %
Equipamentos	R\$ 640,00	20,00	24,00%
Software para processamento de infrações	R\$ 650,00	20,00	24,00%
Energia elétrica	R\$ 360,00	20,00	24,00%
Transmissão de dados	R\$ 140,00	20,00	24,00%
Obras - Obras civis de implantação não especificadas anteriormente (...)	R\$ 90,00	20,00	24,00%
Taxa Metrologicas	R\$ 220,00	20,00	24,00%
TOTAL R\$ por FAIXA POR MÊS	R\$ 2.100,00		

Planilha de Custos e Formação de Preços

Razão Social: Município de Vacaria - RS
 CNPJ: 87.866.745/0001-16
 Endereço: Ramito Barcelos, 915
 CEP: 95200-000
 Cidade: Vacaria UF: RS

Fone/fax: (54) 3231-6420
 Inscrição Municipal:
 Inscrição Estadual:
 Site: www.vacaria.rs.gov.br
 E-mail: planejamento03@vacaria.rs.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico
 Processo Administrativo

Prestação de Serviços de Engenharia para o Monitoramento Eletrônico			
Especificação	Valor Unitário	Quantidade	BDI %
Equipamentos	R\$ 640,00	16,00	24,00%
Software para processamento de infrações	R\$ 650,00	16,00	24,00%
Energia elétrica	R\$ 360,00	16,00	24,00%
Transmissão de dados	R\$ 140,00	16,00	24,00%
Obras - Obras civis de implantação não especificadas anteriormente (...)	R\$ 90,00	16,00	24,00%
Taxa Metrologicas	R\$ 220,00	16,00	24,00%
TOTAL R\$ por FAIXA POR MÊS	R\$2.100		

Planilha de Custos e Formação de Preços

Razão Social: Município de Vacaria - RS
 CNPJ: 87.866.745/0001-16
 Endereço: Ramito Barcelos, 915
 CEP: 95200-000
 Cidade: Vacaria UF: RS

Fone/fax: (54) 3231-6420
 Inscrição Municipal:
 Inscrição Estadual:
 Site: www.vacaria.rs.gov.br
 E-mail: planejamento03@vacaria.rs.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico
 Processo Administrativo

Prestação de Serviços de Engenharia para o Monitoramento Eletrônico - Central de			
Especificação	Valor Unitário	Quantidade	BDI
Equipamentos (computador, televisão, servidor	R\$ 120,00	3	24,00%
Computador	R\$ 100,00	3	24,00%
Televisão	R\$ 273,00	3	24,00%
Servidor de Dados	R\$ 60,00	3	24,00%
Armário	R\$ 52,00	3	24,00%
Cadeira	R\$ 85,00	3	24,00%
Mesa	R\$ 510,00	3	24,00%
Licenças de Software	R\$1.200,00		
TOTAL R\$ por CENTRAL POR MÊS			

Leonardo Adames Bueno
 Engenheiro Civil CREA/RS 165.341
 Prefeitura Municipal de Vacaria